SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1097532 - RJ (2026/0189696-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	BRUNO EDUARDO DA SILVA PROCOPIO (PRESO)
ADVOGADOS	:	WELLINGTON CORRÊA DA COSTA JUNIOR - RJ093311
		MARCO AURELIO TORRES SANTOS - RJ132210
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* EXECUÇÃO PENAL. TRABALHO EXTERNO EM REGIME SEMIABERTO. AUSÊNCIA DE REQUISITO SUBJETIVO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ALTA PERICULOSIDADE E LIDERANÇA EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* por ausência de constrangimento ilegal.

2. Tribunal de origem manteve a decisão que indeferiu o pedido de saída temporária para o trabalho externo, em razão da classificação do agravante como preso de alta periculosidade, do fato de ter sido considerado líder do tráfico no Complexo da Penha e um dos líderes do Complexo do Alemão e de ter cumprido pena em Presídio Federal por quase dez anos, retornando ao estadual em 11/3/2023.

3. Pretensão de reconhecimento do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do trabalho extramuros.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a decisão que indeferiu o benefício de trabalho externo carece de fundamentação e se estão presentes os requisitos subjetivos para a concessão da benesse na execução penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Observa-se que o indeferimento do trabalho externo foi devidamente fundamentado pelo juízo da execução e mantido pelo tribunal de origem, com base em elementos concretos: classificação do agravante como preso de alta periculosidade, referência a liderança no tráfico de drogas em comunidades específicas e cumprimento de pena em presídio federal por quase dez anos, com retorno ao sistema estadual em 11/3/2023.

6. Registra-se a necessidade de cautela para a reinserção social ampliada e de acompanhamento do comportamento antes da autorização de saída extramuros, exigindo-se a demonstração de aptidão, disciplina e responsabilidade.

Documento eletrônico VDA59719977 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 03/09/2026 08:26:30
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: d4352208-f730-4058-8763-f22cca46c610

7. A análise do requisito subjetivo não se sujeita a limite temporal e deve considerar todo o período de execução da pena, salvo disposição legal em contrário, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. O indeferimento do trabalho externo pode se apoiar em elementos concretos extraídos da execução penal, como a classificação de alta periculosidade, o histórico de liderança criminosa e o cumprimento de pena em presídio federal, impondo cautela na reinserção social ampliada. 2. A análise do requisito subjetivo para benefícios na execução penal não se submete a limite temporal e exige a demonstração de aptidão, disciplina e responsabilidade. 3. Decisão executória que nega o benefício com fundamentação idônea afasta a alegação de nulidade e de constrangimento ilegal."

Dispositivos relevantes citados: LEP, arts. 36, 37 e 123; LEP, art. 31, parágrafo único; CF, art. 93, IX.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC n. 602.928/MG, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJE de 29/9/2020; STJ, AgRg no HC n. 920.568/CE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJE de 6/9/2024; STJ, AgRg no HC n. 795.970/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJE de 17/3/2023; STJ, AgRg no HC n. 845.525/RJ, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJE de 11/3/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59719977 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 03/09/2026 08:26:30
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: d4352208-f730-4058-8763-f22cca46c610

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1097532 - RJ (2026/0189696-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	BRUNO EDUARDO DA SILVA PROCOPIO (PRESO)
ADVOGADOS	:	WELLINGTON CORRÊA DA COSTA JÚNIOR - RJ093311
		MARCO AURELIO TORRES SANTOS - RJ132210
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* EXECUÇÃO PENAL. TRABALHO EXTERNO EM REGIME SEMIABERTO. AUSÊNCIA DE REQUISITO SUBJETIVO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ALTA PERICULOSIDADE E LIDERANÇA EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* por ausência de constrangimento ilegal.

2. Tribunal de origem manteve a decisão que indeferiu o pedido de saída temporária para o trabalho externo, em razão da classificação do agravante como preso de alta periculosidade, do fato de ter sido considerado líder do tráfico no Complexo da Penha e um dos líderes do Complexo do Alemão e de ter cumprido pena em Presídio Federal por quase dez anos, retornando ao estadual em 11/3/2023.

3. Pretensão de reconhecimento do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do trabalho extramuros.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a decisão que indeferiu o benefício de trabalho externo carece de fundamentação e se estão presentes os requisitos subjetivos para a concessão da benesse na execução penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA59094028 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 14/08/2026 16:25:18
Código de Controle do Documento: d96bc0a3-1d2c-4414-8cf6-9983142a7f2b

5. Observa-se que o indeferimento do trabalho externo foi devidamente fundamentado pelo juízo da execução e mantido pelo tribunal de origem, com base em elementos concretos: classificação do agravante como preso de alta periculosidade, referência a liderança no tráfico de drogas em comunidades específicas e cumprimento de pena em presídio federal por quase dez anos, com retorno ao sistema estadual em 11/3/2023.

6. Registra-se a necessidade de cautela para a reinserção social ampliada e de acompanhamento do comportamento antes da autorização de saída extramuros, exigindo-se a demonstração de aptidão, disciplina e responsabilidade.

7. A análise do requisito subjetivo não se sujeita a limite temporal e deve considerar todo o período de execução da pena, salvo disposição legal em contrário, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. O indeferimento do trabalho externo pode se apoiar em elementos concretos extraídos da execução penal, como a classificação de alta periculosidade, o histórico de liderança criminosa e o cumprimento de pena em presídio federal, impondo cautela na reinserção social ampliada. 2. A análise do requisito subjetivo para benefícios na execução penal não se submete a limite temporal e exige a demonstração de aptidão, disciplina e responsabilidade. 3. Decisão executória que nega o benefício com fundamentação idônea afasta a alegação de nulidade e de constrangimento ilegal."

Dispositivos relevantes citados: LEP, arts. 36, 37 e 123; LEP, art. 31, parágrafo único; CF, art. 93, IX.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC n. 602.928/MG, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJE de 29/9/2020; STJ, AgRg no HC n. 920.568/CE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJE de 6/9/2024; STJ, AgRg no HC n. 795.970/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJE de 17/3/2023; STJ, AgRg no HC n. 845.525/RJ, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJE de 11/3/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por BRUNO EDUARDO DA SILVA PROCOPIO contra decisão de minha relatoria (fls. 272/281), que indeferiu liminarmente o presente *habeas corpus*, por ausência de constrangimento ilegal que pudesse justificar a concessão da ordem de ofício.

Nas razões recursais, a defesa reitera os argumentos de nulidade, por ausência de fundamentação, da decisão que indeferiu o benefício de trabalho externo, a qual estaria baseada na gravidade em abstrato dos delitos e na longevidade da pena, argumentos que estariam dissociados do histórico prisional do agravante.

Assevera o preenchimento do requisito objetivo para a progressão desde 17/8/2025, além de elementos favoráveis de mérito, como bom comportamento carcerário, atividade laborativa interna e participação em atividades educacionais.

Documento eletrônico VDA59094028 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 14/08/2026 16:25:18
Código de Controle do Documento: d96bc0a3-1d2c-4414-8cf6-9983142a7f2b

Argui, mais uma vez, a inexistência de faltas graves recentes e a ausência de elementos concretos que indiquem vinculação atual do paciente a facção criminosa.

Requer, assim, a reconsideração da decisão ou o julgamento pelo órgão colegiado, para que seja reconhecida a nulidade da decisão que negou o benefício executório do trabalho externo.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo regimental não merece provimento, em que pesem os argumentos apresentados pelo agravante, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

Consoante exposto, o Tribunal de origem manteve a decisão que indeferiu o pedido de saída temporária para o trabalho externo, mediante a seguinte fundamentação (fls. 45/51 - grifos nossos):

> *"Inicialmente, necessário registrar que o deferimento da saída temporária para trabalho extramuros encontra amparo nos artigos 36 e 371 ambos da Lei de Execução Penal, com a observância das condições: (I) aptidão para exercer o referido trabalho; (II) disciplina e responsabilidade e (III) cumprimento de 1/6 (um sexto) da pena.*
>
> *No que diz respeito ao marco temporal, o enunciado da Súmula 40 do Superior Tribunal de Justiça, assim, dispõe: Para obtenção dos benefícios de saída temporária e trabalho externo, considera-se o tempo de cumprimento da pena no regime fechado.*
>
> *Bom frisar, ainda, que, a reprimenda penal possui como objetivo precípuo, além do caráter de prevenção geral e repressão à prática de crimes, a ressocialização do indivíduo, visando a torná-lo adaptado ao convívio em sociedade, dissuadindo-o da prática de condutas perniciosas a terceiros e aos bens relevantes juridicamente tutelados na esfera penal.*
>
> *Não é outra a razão da Lei de Execução Penal ter adotado o sistema da progressividade, que objetiva favorecer o apenado que apresenta bom comportamento carcerário, inserindo-o num regime menos rigoroso, com maior amplitude de saídas extramuros, e sancionar aquele que persevera em condutas graves, com a regressão para um regime mais severo.*
>
> *Portanto, em consonância com o próprio sistema progressivo da pena, a submissão do apenado à situação mais benéfica, com maior liberdade e possibilidade de exercer trabalho fora da unidade prisional, entrando em contato com a sociedade em geral, deve ser gradual, de forma a assegurar que o penitente se adapte de forma gradativa à nova realidade, até que faça jus ao livramento condicional e/ou a liberdade com o término da pena ou extinção da punibilidade.*
>
> ***No caso, verifica-se que o agravado preenche o requisito objetivo consistente no lapso temporal, pois***

Documento eletrônico VDA59094028 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 14/08/2026 16:25:18
Código de Controle do Documento: d96bc0a3-1d2c-4414-8cf6-9983142a7f2b

condenado à pena total de 34 (trinta e quatro) anos e 04 (quatro) meses de reclusão pela prática dos delitos de associação para o tráfico de drogas, por 03 (três) vezes, e homicídio qualificado, e cumpriu, até 02/03/2026 - data em que gerado o Relatório da Situação Processual Executória pela assessoria desta Desembargadora -, o total de 14 (quatorze) anos, 07 (sete) meses e 11 (onze) dias, remanescendo ao penitente o saldo de 19 (dezenove) anos, 08 (oito) meses e 19 (dezenove) dias, *[...], enfatizando-se que há registro de que obteve a progressão para o regime semiaberto na data de 30/03/2021, e implementado o lapso temporal necessário para alcançar o regime aberto em 28/07/2025:*

[...]

Consigne-se que, somente, alcançará o marco para fazer jus ao benefício do livramento condicional, no dia 01 de julho de 2034:

[...]

Contudo, a despeito de preencher o requisito objetivo temporal para a obtenção da referida benesse, observa-se do presente feito que não há comprovação de que tenha atendido o requisito subjetivo para o deferimento do pedido considerando, para tanto, que:

01. não basta a classificação no índice "ótimo" desde 11/03/2024, como consta em sua TFD (item 754 do processo de execução): *[...], sobretudo, ao se ponderar que, após favorecido com a progressão para o regime semiaberto, em 30/03/2021, não foi, posteriormente, agraciado com nenhum benefício inerente ao referido regime:*

[...]

02. não consta do presente feito a avaliação realizada pela Seção de Inspeção e Fiscalização da Vara de Execuções Penais, de forma a demonstrar a regularidade e conveniência do trabalho a ser exercido externamente pelo penitente;

03. verifica-se no SIPEN - Sistema de Identificação Penitenciária - que o executado foi classificado como de alta periculosidade:

[...]

Assim, conclui-se que o Juízo de 1º grau fundamentou, corretamente, o indeferimento do pleito defensivo, trazendo-se à colação trecho do decisum (item 02 – fls. 42/43): No presente caso, o apenado foi condenado à pena total de 34 anos e 04 meses de reclusão, por crimes gravíssimos como homicídio e associação para o tráfico, com término de pena previsto para 21/04/2044. ***Diante disso e considerando que o fato de que apenado conforme se depreende das sentenças dos feitos em execução era considerado líder do tráfico no Complexo da Penha e um dos líderes do Complexo do Alemão é certo que a concessão do TEM nesse momento mostra-se prematura diante do cumprimento da execução da pena como um todo, haja vista o princípio da individualização da pena.*** *Este princípio é um dos princípios que regem toda a execução penal, sob o qual há de se valorar outros aspectos no cumprimento da pena além da simples equação matemática devendo ser considerado também o perfil do apenado e as possíveis consequências e/ou benefícios de cada sanção. No caso*

Documento eletrônico VDA59094028 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 14/08/2026 16:25:18
Código de Controle do Documento: d96bc0a3-1d2c-4414-8cf6-9983142a7f2b

em tela como bem salientado pelo MP, apesar do apenado preencher o requisito objetivo e comportamento carcerário atual adequado à concessão do benefício, não se verifica oportuna a concessão quanto ao requisito subjetivo previsto no artigo 123, inciso III da LEP, reforce-se ainda que o mesmo cumpriu pena em Presídio Federal e que retornou a este Estado em 11/03/2023, tendo permanecido no Sistema Penitenciário Federal por quase dez anos. Sendo assim, entendo que é necessário um maior tempo de cumprimento no semiaberto para que o apenado possa ser beneficiado com a saída extramuros. ***Sendo assim, entendo que é necessário um maior tempo de cumprimento no semiaberto para que o apenado possa ser beneficiado com a saída extramuros, podendo o pedido ser reapreciado posteriormente.*** *Por outro lado, deve ser ressaltado que o indeferimento do requerimento de saídas extramuros não representa a transformação do regime semiaberto em fechado, porquanto é da própria essência do semiaberto o menor rigor da Unidade Prisional em que o apenado se encontra encarcerado, em contraponto ao regime fechado em que os apenados, não raro, ficam confinados em suas celas, não tendo a possibilidade de transitarem nas áreas dentro do próprio Presídio, com observância do artigo 93, IX, da Constituição Federal, mostrando-se, desta forma, por ora, prematuro o deferimento da pretensão defensiva, pois necessário maior tempo para que o Juiz da Execução avalie o comportamento do recorrente e, então, conclua se a medida não representa perigo para a sociedade e seja proveitosa para sua reabilitação, com o retorno gradual ao convívio social.*

Necessário, ainda, consignar que, consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, para análise da concessão, ou não, dos benefícios previstos na fase de execução penal, deve o Julgador indicar elementos extraídos da execução da sanção, como, aqui, ocorreu, em que o Magistrado de 1º grau individualizou a conduta do agravante, indicados os motivos de fato e de direito em que se baseou sua decisão, ponderando, para tanto, todas as circunstâncias que permeiam o apenado durante o cumprimento da reprimenda que lhe foi imposta, trazendo-se à baila o seguinte aresto: [...]

Por tudo isso, extrai-se da análise pormenorizada dos autos, que o Juízo da Execução bem fundamentou a decisão vergastada, em estrita observância do disposto no artigo 93, IX, da Constituição Federal, registrando-se que o benefício pretendido não se coaduna, ao menos neste momento, com os objetivos da pena, uma vez que ausente qualquer comprovação concreta de possuir o reeducando a autodisciplina e senso de responsabilidade necessários para permanecer fora do presídio mesmo que para visitação familiar ou trabalho extramuros, sendo, neste sentido, os Julgados:

[...]

Outrossim, e somente por dever de informação, cumpre mencionar que a Lei nº. 14.843/2024 que: Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a monitoração eletrônica do preso, prever a realização de exame criminológico para

Documento eletrônico VDA59094028 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 14/08/2026 16:25:18
Código de Controle do Documento: d96bc0a3-1d2c-4414-8cf6-9983142a7f2b

progressão de regime e restringir o benefício da saída temporária, na qual havia, inicialmente, a previsão de revogação das saídas temporárias, sendo tal ato vetado pelo Presidente da República, sob os seguintes fundamentos: "O instituto da saída temporária está atrelado, exclusivamente, ao âmbito do regime semiaberto, no qual a projeção temporal de execução da pena exige, do Estado, atuação proativa para a obtenção do equilíbrio entre (i) a privação da liberdade de quem infringiu a lei penal (ação punitiva) e (ii) a sua progressiva reintegração (ação preventiva). Destarte, a proposta de revogação do direito à visita familiar, enquanto modalidade de saída temporária, restringiria o direito do apenado ao convívio familiar, de modo a ocasionar o enfraquecimento dos laços afetivo-familiares que já são afetados pela própria situação de aprisionamento. É basilar ponderar que, à luz dos delineamentos declarados pelo Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº 347, a manutenção de visita esporádica à família minimiza as efeitos do cárcere e favorece o paulatino retorno ao convívio social. Tal medida não se dá por discricionariedade estatal, mas, sim, pela normatividade da Constituição, que, ao vedar o aprisionamento perpétuo, sinaliza, por via reflexa, a relevância da diligência pública no modo de regresso da população carcerária à sociedade. Portanto, a proposta legislativa de revogação do inciso I do caput do art. 122 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal é inconstitucional por afrontar o teor normativo do art. 226 da Constituição, que atribui ao Estado o dever de especial proteção da família, e contrariaria, ainda, a racionalidade da resposta punitiva. Ademais, essa mácula afeta, por arrastamento, a revogação do inciso III do caput do art. 122 da Lei nº 7.210, de 1984 - Lei de Execução Penal, visto que a participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social está contida no inciso I do caput do art. 3º do Projeto de Lei, o qual também versa sobre a visita à família, objeto da inconstitucionalidade vetada."

A seu turno, embora preservada a vedação aos condenados que cumprem pena por praticar crime hediondo/ou com violência/ ou grave ameaça contra pessoa, convém destacar que, o Ministro André Mendonça, do Supremo Tribunal Federal, nos autos do HC 240770/MG, julgado no dia 28/05/2024 e publicado, em 29/05/2024, firmou entendimento de que tal não se aplica aos crimes perpetrados, anteriormente, à vigência da citada Legislação Infraconstitucional.

[...]

Do exposto, ponderadas as peculiaridades do caso concreto, verifica-se que está acertada a decisão vergastada."

Da leitura dos excertos supratranscritos, não verifico a ilegalidade sustentada, tendo sido devidamente fundamentado o indeferimento do trabalho externo. Como se observa, existem elementos concretos nos autos dando conta de que o agravante foi classificado como preso de alta periculosidade, sendo considerado líder do tráfico no

Documento eletrônico VDA59094028 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 14/08/2026 16:25:18
Código de Controle do Documento: d96bc0a3-1d2c-4414-8cf6-9983142a7f2b

Complexo da Penha e um dos líderes do Complexo do Alemão, tendo cumprido pena em Presídio Federal por quase dez anos, retornando ao estadual em 11/3/2023 (fl. 110).

Tais circunstâncias demandam maior cautela para a reinserção social em maior grau do paciente, mostrando-se necessário acompanhar o comportamento antes de se autorizar a saída extramuros, sendo prematura a concessão da benesse e necessária a demonstração da "aptidão, disciplina e responsabilidade", nos termos do art. 37 da Lei de Execução Penal. Ilustrativamente:

> *HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. REGIME SEMIABERTO. TRABALHO EXTERNO. INDEFERIMENTO. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 31, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEP. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. HABEAS CORPUS DENEGADO.*
> *1. Conforme o disposto na súmula n. 716/STJ, admite-se a progressão de regime de cumprimento da pena ou a aplicação imediata de regime menos severo nela determinada, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória.*
> *2. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, a ausência do trânsito em julgado da ação penal originária não obsta a obtenção de benefícios na execução provisória, porém, o art. 31, parágrafo único, da LEP, expressamente dispõe que o trabalho do preso provisório somente poderá ser executado no interior do estabelecimento.*
> ***3. Apesar de o paciente estar cumprindo execução provisória em regime semiaberto, a denegação em pleito de trabalho externo a preso provisório não constitui flagrante ilegalidade.***
> *4. Habeas corpus denegado.*
> (HC 602928 / MG, rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 29/09/2020.)(grifei)

Registra-se, ainda, que não se aplica limite temporal à análise do requisito subjetivo para os benefícios da execução penal, devendo ser analisado todo o período de execução da pena, a fim de se averiguar o mérito do apenado.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. TRABALHO EXTERNO. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO SUBJETIVO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE.*
> *Agravo regimental improvido.*
> (AgRg no HC n. 920.568/CE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024.)

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. EXECUÇÃO PENAL. INDEFERIMENTO DE SAÍDA TEMPORÁRIA.*

Documento eletrônico VDA59094028 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 14/08/2026 16:25:18
Código de Controle do Documento: d96bc0a3-1d2c-4414-8cf6-9983142a7f2b

EVASÃO. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. INCOMPATIBILIDADE DO BENEFÍCIO COM OS OBJETIVOS DA PENA. LIMITAÇÃO DO PERÍODO DE AFERIÇÃO DO REQUISITO SUBJETIVO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus. (AgRg no HC 437.522/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 15/06/2018) 2. Nos termos do art. 123 da LEP: A autorização da visita periódica ao lar será concedida por ato motivado do Juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a administração penitenciária e dependerá da satisfação dos seguintes requisitos: I - comportamento adequado; II - cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena, se o condenado for primário, e 1/4 (um quarto), se reincidente; III - compatibilidade do benefício com os objetivos da pena.

3. O Tribunal de Justiça estadual fundamentou a decisão com base no histórico penal que registra várias faltas disciplinares de natureza grave e média, incluindo fuga registrada, anteriormente, quando no gozo do mesmo benefício de saída temporária e, também, com base no parecer desfavorável da Comissão Técnica de Classificação.

4. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a autorização para saídas temporária leva em consideração o comportamento do sentenciado no cumprimento de pena. Precedentes.

5. Na hipótese em questão, consta no boletim informativo de pena que o executado possui histórico com registros de várias faltas disciplinares no curso do cumprimento de pena, dentre as quais duas evasões, uma em 2017 e outra em 2018.

6. "Não se aplica limite temporal à análise do requisito subjetivo, devendo ser analisado todo o período de execução da pena, a fim de se averiguar o mérito do apenado" (AgRg no HC n. 734.258/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 10/6/2022.).

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 795.970/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/3/2023, DJe de 17/3/2023.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REGIME SEMIABERTO DEFERIDO. PLEITO DE TRABALHO EXTRAMUROS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITO SUBJETIVO DEMONSTRADO. AGRAVANTE APONTADO COMO LÍDER DE ESTRUTURADA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS.

Documento eletrônico VDA59094028 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 14/08/2026 16:25:18
Código de Controle do Documento: d96bc0a3-1d2c-4414-8cf6-9983142a7f2b

INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA N. 182, STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.

II - Esta Corte Superior entende que a simples progressão ao regime semiaberto não concede o direito automático ao trabalho extramuros ou outros benefícios, devendo o aspecto subjetivo do apenado ainda ser apreciado em cada caso. Precedentes.

III - No caso concreto, o Tribunal de origem asseverou que o benefício não seria adequado, porquanto não atendido o requisito subjetivo disposto em lei (Art. 37, parágrafo único, do CPP.

*IV - **O agravante, que cumpre pena total de vinte e seis anos de reclusão, atualmente em regime semiaberto, foi apontado como efetivo e atual membro da alta estrutura de organização criminosa, segundo um relatório de inteligência fornecido pelo Ministério Público, sendo atualmente classificado com índice de periculosidade "altíssima" no SIPEN. O fato de cem aparelhos celulares terem sido supostamente apreendidos em sua cela (ainda em apuração), segundo a origem, confirmaria a informação de atuação no comando da organização ainda de dentro do presídio.***

V - Infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem, para reconhecer a presença dos requisitos para a concessão da benesse do trabalho externo, como pretendia a impetração, demandaria aprofundado exame do contexto fático-probatório, providência incabível na via eleita. Precedentes.

VI - No mais, os argumentos atraem a Súmula n. 182, STJ.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 845.525/RJ, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 11/3/2024.)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59094028 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 14/08/2026 16:25:18
Código de Controle do Documento: d96bc0a3-1d2c-4414-8cf6-9983142a7f2b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.097.532 / RJ

Número Registro: 2026/0189696-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10014363520174014100 50004880920268190500

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MARCO AURELIO TORRES SANTOS
ADVOGADOS	: WELLINGTON CORRÊA DA COSTA JUNIOR - RJ093311
	MARCO AURELIO TORRES SANTOS - RJ132210
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: BRUNO EDUARDO DA SILVA PROCOPIO (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - PROGRESSÃO DE REGIME

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: BRUNO EDUARDO DA SILVA PROCOPIO (PRESO)
ADVOGADOS	: WELLINGTON CORRÊA DA COSTA JUNIOR - RJ093311
	MARCO AURELIO TORRES SANTOS - RJ132210
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Documento eletrônico VDA59450049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:45:31
Código de Controle do Documento: 1eb5dc97-4116-496d-a8de-54bde481afae

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59450049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:45:31
Código de Controle do Documento: 1eb5dc97-4116-496d-a8de-54bde481afae